



AUTOS DE REVOGAÇÃO

Processo Licitatório Nº:066/2025 - Modalidade: Pregão Eletrônico Nº:025/2025

ASSUNTO: Revogação do Processo Licitatório Nº:066/2025 – Pregão Eletrônico Nº:025/2025 – Aquisição de materiais e equipamentos de informática e periféricos em geral, em razão de fatos supervenientes e necessidade de adequação técnica e procedimental do objeto, com fundamento no art. 71, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Prefeita Municipal de Sardoá, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Considerando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando a previsão contida no art. 71, II da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Considerando a previsão da Cláusula 42.4 do Edital do Pregão Eletrônico Nº:025/2025:

42.4 - A presente Licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado; ou anulada, em todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente comprovado, sendo garantido o recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando que os administrativos sofrem um controle por parte do próprio poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
– REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.



(...)

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Considerando também que nos termos dos posicionamentos do ¹TCU e do ²STF, somente após a homologação do resultado da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.

Considerando a importância de assegurar a análise minuciosa e criteriosa de todos os trajetos para melhor adequação, de forma a garantir o cumprimento das normas legais, a viabilidade técnica e econômica dos serviços, bem como o regular andamento processual, evitando prejuízos tanto para a Administração quanto para os licitantes interessados no certame;

I - RELATÓRIO

O presente processo tem por finalidade formalizar a **revogação do Processo Licitatório Nº:066/2025 – Pregão Eletrônico Nº:025/2025**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sardoá/MG, cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos e materiais de informática e periféricos em geral, destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais.

Em 08 de outubro de 2025, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), por intermédio da Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, encaminhou o Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 587/2025, comunicando a identificação de indícios de direcionamento de marca, ausência de justificativas técnicas, inconsistências quantitativas e possíveis restrições à competitividade do certame.

Em atenção ao referido expediente, a Administração Municipal determinou, de imediato, a suspensão do certame como medida de prudência e controle preventivo, conforme Comunicado de Suspensão datado de 10 de outubro de 2025 - COMUNICADO DE SUSPENSÃO - TCE-MG, dando ciência pública aos licitantes e ao órgão de controle.

Após análise técnica e jurídica detalhada, o Gestor de Tecnologia da Informação, por meio de parecer datado de 13 de outubro de 2025, recomendou a revogação integral do processo licitatório, apontando falhas de natureza material e formal no edital, como especificações direcionadas a marcas e modelos específicos, ausência de justificativa de

¹ Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

² (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) 3



quantidades e inconsistências na demanda real, conforme registro no Parecer Técnico de Revogação.

O Secretário Municipal de Administração, acolhendo o parecer técnico, proferiu Despacho Administrativo determinando a revogação do certame - DESPACHO ADMINISTRATIVO, decisão que se fundamenta nos princípios da legalidade, impessoalidade, competitividade, planejamento, isonomia e supremacia do interesse público.

1. Dos fatos e do contexto superveniente

O fato superveniente que ensejou a reavaliação do processo foi o recebimento de comunicação formal do TCEMG, por meio da SURICATO, identificando possíveis irregularidades de natureza técnica e procedimental no edital.

Constatou-se que o instrumento convocatório continha exigências restritivas e detalhamentos excessivos que poderiam favorecer determinados fornecedores ou marcas, contrariando os princípios da isonomia e competitividade.

Além disso, verificaram-se inconsistências na estimativa de quantidades, ausência de metodologia clara nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e falta de justificativas técnicas para referência a marcas e modelos específicos, o que inviabiliza a demonstração da real vantajosidade do certame e compromete a economicidade da contratação.

Essas constatações configuram fatos novos e relevantes, surgidos após a instauração e a fase externa da licitação, o que justifica plenamente a revogação do processo com base em interesse público devidamente motivado.

2. Da necessidade de adequação do Objeto

A partir da análise técnica realizada pelo setor de Tecnologia da Informação e da manifestação administrativa da Secretaria de Administração, concluiu-se pela necessidade de adequação integral do objeto licitado, uma vez que:

1. O Termo de Referência carece de ajustes técnicos nas especificações de desempenho e qualidade dos produtos, substituindo-se as menções a marcas e modelos específicos por descrições técnicas de funcionalidade e desempenho;
2. Há discrepâncias entre a demanda real e as quantidades indicadas, carecendo de revisão metodológica que fundamente as quantidades licitadas em dados concretos e justificáveis;
3. Faz-se imprescindível a reformulação dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e do mapa de estimativas de preços, de modo a refletir fielmente as necessidades administrativas, evitando tanto o sobrepreço quanto a subcontratação;
4. A nova modelagem deverá observar as diretrizes de padronização e planejamento previstas nos arts. 18, 23 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as Súmulas nº 177 e nº 270 do Tribunal de Contas da União, relativas à vedação de especificações restritivas e à necessidade de justificativa técnica para indicação de marcas.



Assim, a revogação do certame é medida necessária para possibilitar a readequação do objeto e dos anexos técnicos, restabelecendo a plena conformidade legal e a lisura do procedimento licitatório.

3. Do fundamento legal para a Revogação

A revogação do procedimento encontra respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual:

"A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

O fato superveniente está configurado pela constatação técnica posterior à publicação do edital, que apontou a necessidade de ajustes no Instrumento Convocatório. Tal providência visa garantir maior abrangência das ações públicas de infraestrutura, beneficiando diretamente comunidades vulneráveis e promovendo o direito à mobilidade e ao desenvolvimento rural sustentável.

Ressalta-se que a revogação não se confunde com a anulação: enquanto esta decorre de ilegalidade, aquela é motivada por razões de conveniência e oportunidade, sempre pautadas no interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração pode revogar a licitação sempre que constatar que a sua continuidade pode resultar em prejuízo ao interesse público, como ocorre quando há necessidade de alteração substancial do objeto ou de readequação orçamentária (ex.: Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário e nº 2.622/2015 – Plenário).

Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário (TCU) e o Acórdão nº 2.938/2022 – Primeira Câmara (TCEMG), que afirmam ser dever da Administração revogar o certame sempre que identificadas falhas materiais ou formais que possam comprometer a isonomia ou a competitividade do procedimento.

A motivação deste ato encontra-se plenamente demonstrada nos pareceres técnicos e administrativos constantes dos autos, que comprovam a necessidade de correção do edital e de seus anexos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da eficiência.

Portanto, a adoção da medida ora proposta encontra pleno respaldo legal e jurisprudencial, configurando-se como providência necessária para preservar a legalidade, a transparência, a ampla competitividade e a economicidade da contratação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A licitação é um instrumento jurídico criado para que a Administração Pública possa realizar suas compras e contratar os serviços de acordo com suas necessidades.

Para resguardar a segurança jurídica, os atos administrativos podem ser aplicados através de um dos poderes da administração, o poder de autotutela.



Desta forma, estribada no princípio da autotutela (controle interno dos atos), pode, ela mesma, a qualquer tempo, aplicar as sanções e penalidades, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, em harmonia com o princípio-mor do Estado Democrático de Direito: o da legalidade.

A presente revogação fundamenta-se nos ditames constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, que impõem à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações (14.133/2021), constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei Federal Nº:14.133/2021 a possibilidade da Revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal Nº:14.133/2021, que trata da Revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) reitera a obrigatoriedade de observância dos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade na gestão dos recursos públicos, impondo a necessidade de ajustes administrativos sempre que se identificar alternativas mais eficazes e benéficas à coletividade.

Por tanto, é salutar, que o órgão contratante, realize uma revisão imediata para que se possa adequar as informações necessárias e precisas referente ao procedimento em tela, se não houver como corrigi-las, que o processo seja revogado, com base na legislação correlata a matéria.

Desse modo, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDOÁ
RUA PADRE SADY RABELO, 121, CENTRO, SARDOÁ-MG
CNPJ: 18.307.496/0001-06



STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Por sua vez, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021.



A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público.

III – DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante de todo o exposto, e considerando os elementos técnicos, jurídicos e administrativos constantes dos autos, resta plenamente justificada a revogação do Processo Licitatório Nº:066/2025 – Pregão Eletrônico Nº:025/2025, em razão de fatos supervenientes e vícios materiais que comprometem a lisura, a validade e a eficiência do certame.

A medida visa assegurar a supremacia do interesse público, garantir a observância dos princípios constitucionais e legais e permitir a reformulação do edital e dos documentos técnicos, com posterior republicação do certame em conformidade com as normas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Determino:

1. **A REVOGAÇÃO INTEGRAL** do Processo Licitatório Nº:066/2025 – Pregão Eletrônico Nº:025/2025;
2. **O retorno dos autos** ao Setor de Licitações para a formalização do ato e a adoção das providências cabíveis à readequação do Termo de Referência e dos Estudos Técnicos Preliminares;
3. **A comunicação oficial** da decisão a todos os licitantes e ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG**, conforme orientações contidas no Ofício nº 587/2025;
4. **A publicação** do extrato do presente ato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no site oficial do Município, nos termos do art. 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Prefeitura Municipal Sardoá, 15 de outubro de 2025.

IVANIA MARIA MAIA
Prefeita